



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000338121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003151-45.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante ALMAVIVA DO BRASIL-TELEMARKETING INFORMÁTICA S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003151-45.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 38ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Pernambucanas Financiadora S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: D. M. B.

Voto nº 1.526

ACÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – Sentença de improcedência da pretensão inicial e de procedência da formulada na reconvenção, para afastar a impugnação ao título levado a protesto pela requerida e condenar a autora a pagar quantia certa – Irresignação das partes.

RECURSO PRINCIPAL INTERPOSTO PELA AUTORA – Alegação de inexigibilidade do valor contido na última nota fiscal emitida pela requerida durante a relação comercial, fundada no inadimplemento desta – Desacolhimento – Planilhas juntadas pela requerida que, conquanto elaboradas unilateralmente, têm amparo nos critérios estabelecidos na avença e apresentam montantes coincidentes com os indicados nas notas fiscais, fatos não impugnados pela autora em razões recursais – Não há evidência do descumprimento das obrigações atribuídas à requerida, cuja comprovação competia à autora, em conformidade com a regra de distribuição do ônus da prova – A autora, embora sem aludir ao instituto, opõe a exceção de contrato não cumprido ao imputar à requerida a violação de deveres previstos no contrato celebrado, contudo, na vigência do ajuste, não exercitou a cláusula resolutiva expressa, motivada no inadimplemento, mas a rescisão unilateral, fundada em mero direito potestativo – Não havendo ressalva expressa no instrumento, ou fato ocorrido em sua vigência, como algum acordo verbal inequívoco entre as partes, que eximisse a autora do cumprimento de sua obrigação de pagamento durante o aviso prévio, é pressuposto do contrato que os pagamentos continuassem sendo efetuados até o término deste período – Argumento de falta de aceite no título protestado que não procede, pois o aceite na duplicata é obrigatório e a autora não comprovou a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais que autorizariam sua recusa,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo possível a lavratura de protesto a partir da nota fiscal emitida pela requerida – **Recurso a que se nega provimento, majorando-se os honorários sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, rejeitado, porém, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à autora e corrigido, de ofício, erro material quanto ao débito fixado na sentença.**

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA REQUERIDA – Pretensão de fixação do valor atualizado da causa como base de cálculo da verba advocatícia sucumbencial – Descabimento – A natureza da providência almejada na ação, declaratória, condenatória ou constitutiva, não influi na base de cálculo dos honorários, devendo ser levada em consideração, conforme o precedente citado pela própria requerida e regramento legal, a ordem de preferência estatuída no art. 85, § 2º, do CPC, na qual figura em primeiro lugar o valor condenatório – O êxito na reconvenção não atrai, na espécie, o arbitramento de novos honorários advocatícios, uma vez que, sendo a demanda principal declaratória, a requerida, recorrente adesiva, poderia ter alcançado diretamente o mesmo título executivo judicial com a improcedência do pleito deduzido pela autora – A sentença declaratória possui caráter ambivalente, no sentido de gerar, em caso de improcedência do pedido inicial, declaração contraposta à buscada pela parte autora, pelo que, se esta visava à declaração de inexistência da dívida cobrada extrajudicialmente, o desacolhimento de seu pedido resulta, por consequência lógica, em declaração de existência da mesma dívida – Constatada a dispensabilidade da reconvenção para que a requerida fizesse valer seu direito de reconhecimento de crédito, ainda que tenha sido vitoriosa, torna-se incabível a fixação de novos honorários sucumbenciais, por não haver segunda lide com autonomia jurídica em relação à primeira – **Recurso desprovido, sem fixação de honorários recursais, porquanto não sucumbente a requerida na origem, devendo ela, no entanto, complementar o recolhimento do preparo relativo ao recurso adesivo, no prazo e forma determinados na fundamentação.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto por PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na ação de sustação de protesto ajuizada em face de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, contra a r. sentença de fls. 296/298, integrada às fls. 307/308, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão inicial, afastando a impugnação à duplicata levada a protesto pela requerida, e procedente a formulada na reconvenção, para condenar a autora ao pagamento de R\$ 215.579,93.

Inconformada, a autora aduz, em síntese, que a controvérsia reside na apresentação de duplicata pela requerida, no valor de R\$ 215.579,93, representada pela nota fiscal emitida em 16/11/2022 sob o nº 1930 e referente à prestação de serviços no mês de setembro de 2022. Sustenta que a última parcela de prestação dos serviços foi quitada pela nota fiscal de nº 1928, conforme comprovante de pagamento anexado às fls. 46/47, não havendo mais valores em aberto, sobretudo por ter havido redução dos postos de atendimento fornecidos pela requerida. Afirma que a prestação de serviços se encerrou em 08/09/2022, conforme alegações de fls. 83 e 85. Aponta que a própria requerida afirmou que a nota fiscal de nº 1928 havia sido paga, alterando suas alegações posteriormente no sentido de que a nota fiscal nº 1930 se referia aos serviços de setembro de 2022 e, depois, também a parte dos prestados em agosto do mesmo ano (fls. 83 e 179/180). Esclarece que as partes celebraram contrato de serviços de *call center* em 08/11/2019, com prazo de 36 meses e, inicialmente, 35 posições de atendimento humano (PA), as quais acabaram reduzidas para 10 quando do encerramento dos serviços.

Argumenta que, pela redução dos pontos de atendimento e por ter havido somente seis dias úteis de serviço em setembro de 2022, em razão do aviso prévio, a nota fiscal de nº 1930 não possuiria origem válida. Destaca que o faturamento apontado pela requerida em setembro (R\$ 52.298,22) é muito inferior ao cobrado (R\$ 215.579,93). Acrescenta que a nota fiscal nº 1930, além de não ter tido seu aceite, não veio acompanhada por fatura descrevendo os detalhes da transação, a caracterizar a inexigibilidade do débito. Assevera que a testemunha da requerida confirma a redução dos postos de atendimento, mas se equivoca ao dizer que o faturamento era baseado no número de horas trabalhadas, pois o contrato determina que ele será calculado de acordo com os postos de atendimento (fls. 311/330).

Pugna pela reforma da sentença, para que o pedido inicial seja julgado procedente, declarando-se nulo e inexigível o título de crédito, com o cancelamento do protesto, invertendo-se os ônus sucumbenciais, ou, subsidiariamente, para que o valor devido à requerida seja reduzido para R\$ 52.298,22.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 331/332).

A parte requerida, intimada às fls. 335, apresentou as suas contrarrazões (fls. 336/350).

Outrossim, interpôs recurso adesivo, no qual alega, em síntese, que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser o valor indicado na inicial, consistente no débito acrescido dos emolumentos do protesto, por tratar-se de ação de cunho declaratório. Sustenta, ainda, que devem ser arbitrados honorários sucumbenciais, separadamente e em 10% do montante condenatório, pelo êxito na reconvenção (fls. 351/359).

Recurso adesivo tempestivo e preparado (fls. 360/361).

A parte autora, intimada às fls. 365, apresentou as suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrarrazões **ao recurso adesivo** (fls. 366/369).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 374 e 376).

É o relatório.

Conforme narrativa inicial, a controvérsia surgida entre as partes gira em torno dos seguintes fatos:

“(...) no dia 08/11/2019 a Autora firmou contrato com a Ré, com prazo de validade de 36 meses, visando a prestação de serviços de Call Center para atendimento aos usuários da Autora na modalidade ativa e receptiva, conforme contrato anexo (doc. 01).

Conforme contrato ora anexado (cláusula 6.11), inicialmente foram contratadas 35 posições de atendimento humano (PA's), prestando serviços de segunda a sábado das 8 hs às 21 hs, com pagamento unitário e mensal de R\$ 7.850,00 com impostos, observada eventual alteração relacionado a cumprimento de metas (cláusula 4.1).

(...)

No início de 2022 a Autora abriu uma concorrência para que outras empresas pudessem oferecer o mesmo serviço de call center oferecido pela Ré, tendo em vista que o serviço até então prestado não estava sendo satisfatório, com diversas irregularidades, descumprimento de normas da Anatel, descumprimento de metas etc. A referida concorrência perdurou até meados de junho de 2022, inclusive com a continuidade da prestação dos serviços da Ré, que continuou a descumprir diversas exigências legais e contratuais nesse período.

Não restou alternativa à Autora, senão o envio de notificação extrajudicial à Ré em 08/07/2022, informando-a que não tinha mais intenção na manutenção das atividades e que, nos termos da cláusula 12.3 do contrato de prestação de serviços, iniciava-se o prazo de 60 dias para término do contrato (doc. 02/03).

Nesse período de aviso prévio, a Ré piorou ainda mais a qualidade da prestação de serviço, tais como mais descumprimento de normas da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anatel, maior descumprimento de metas etc., fazendo com que, após o cumprimento de 31 dias de aviso prévio houvesse uma solicitação por parte da Autora para a redução do número de posições de atendimento humano (PA's), passando de 35 para 10 posições, tendo em vista que a operação em si estava causando enorme prejuízo à Autora.

E assim, a Ré emitiu nota fiscal n. 1928, com data de 24/10/2022, no valor de R\$ 135.019,45, referente à competência agosto/2022, que corresponde ao valor das 10 posições de atendimento humano (PA's) do último mês de contrato entre Ré e Autora, ocasião em que a Autora realizou o devido pagamento, conforme comprovante anexo (doc. 04/05).

Portanto, todos os compromissos com a Ré foram devidamente cumpridos dentro do prazo, não restando nenhuma nota fiscal pendente de pagamento até o presente momento.

Todavia, surpreendentemente, a Autora recebeu aviso do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP (protocolo n. 2382 de 10/01/2023) informando que o título n. 1930, no valor de R\$ 215.579,93 teria data limite para pagamento 13/01/2023 com valor total, com emolumentos, de R\$ 217.615,92 (doc. 06).” (fls. 2/4).

A requerida, por sua vez, em contestação com pleito reconvenicional, introduziu a seguinte versão:

“(...) durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes (08/11/2019 a 08/09/2022), os serviços foram prestados com o atendimento de todas as diretrizes passadas pela Pernambucanas, bem como com a observância de todas as normas técnicas e legais pertinentes ao setor de call center.

Aliás, tal assertiva pode ser corroborada pelas inclusas notas fiscais emitidas pela Almax, trazidas por amostragem (docs. 1/10), que demonstram especificamente os serviços prestados e regularmente pagos, sem qualquer oposição ou desabono por parte da tomadora, qual seja, a Pernambucanas.

(...) Por meio da notificação recebida em 08.07.2022, a empresa tomadora dos serviços informou a rescisão do contrato de prestação de serviços, bem como o início do aviso prévio previsto no respectivo contrato.

E, com todo respeito e acatamento devidos, tal notificação extrajudicial

(fl. 45) é prova cabal de que ao contrário do sustentado pela Pernambucanas, não houve qualquer redução do número de posições de atendimento humano (PA's), passando de 35 para 10 posições (...)

Diante do interesse da Pernambucanas em não continuar com os serviços contratados, a Almaviva prestou regularmente seus serviços durante o prazo de aviso prévio (60 dias), o que culminou com a emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFE's) de nºs, 1928 e 1930, respectivamente, nos valores de R\$ 135.019,45 e R\$ 215.579,93, conforme se verifica dos inclusos documentos (docs. 11/12).

Enquanto a NF 1928 foi devidamente quitada pela Pernambucanas (fls. 46/47), a última NF emitida pela Almaviva (NF nº 1930) restou inadimplida pela Pernambucanas, sem qualquer justificativa plausível, o que levou a Almaviva, no seu regular exercício de direito, a sacar a correspondente duplicata de serviços e apresentá-la junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para fins de protesto por falta de pagamento (fl. 48).

(...)

Como se percebe da inclusa Nota Fiscal nº 1930 (doc. 12), a prestação de serviços ocorreu dentro do período de aviso prévio, em cumprimento ao previsto na cláusula 12.3 do contrato de prestação de serviços (fls. 29/42), conforme se verifica das inclusas planilhas e notificação enviadas pela Almaviva (docs. 13/17). Logo, não há qualquer possibilidade de se julgar procedente suposta inexigibilidade do débito constante do título extraído da Nota Fiscal de nº 1930.” (fls. 82/83 e 89).

Em sua reconvenção, a requerida argumentou que:

“Uma vez reconhecida a exigibilidade dos valores cobrados na Nota Fiscal nº 1930 e, caracterizado o inadimplemento da Reconvinda em relação à dívida que contraiu com a Almaviva, será de rigor a condenação da Pernambucanas ao pagamento imediato do valor devido, eis que ela é a responsável pelos valores decorrentes do contrato celebrado com a Almaviva.” (fls. 96).

Ao final, após as demais manifestações das partes e dilação probatória, com colheita de depoimentos testemunhais, (fls. 266/267), foi julgada improcedente a demanda inicial e procedente a reconvenção, entendendo o E. Juízo *a quo*:

“Aqui discute-se a higidez da duplicata nº 1930, no valor de R\$ 215.579,93, levada a protesto e tida por indevida pela autora e, por outro lado, exigida nestes autos pelo réu por meio de reconvenção. A nota fiscal correlata expressa que os serviços a que alude dita duplicata seriam referentes a setembro de 2022 (fls. 138) que, em verdade, consiste em parte dos serviços prestados durante o aviso prévio, vale dizer, sessenta dias antes da efetiva rescisão, exatamente a parte aqui discutida.

As efetivas razões para a rescisão, vale dizer, alegado descontentamento da autora com os serviços da ré, são pouco importantes para a aferição da consistência da dívida, pois não há controvérsia sobre ter sido prestado o serviço e o que se tem por exigível é exatamente a remuneração pelo serviço prestado.

De todo modo, na notificação comunicando o aviso prévio não há indicação nesse sentido.

Estamos falando em serviços prestados em agosto e setembro (parcial - 08/09/2022), objeto de fatura de setembro.

(...)

Do conjunto amealhado, então, o que tenho é a efetiva higidez da cobrança e, conseqüentemente, a improcedência da ação e a procedência da reconvenção.” (fls. 297/298).

A tese principal defendida pela autora é a inexigibilidade do valor contido na nota fiscal nº 1930, de forma que devem ser analisadas as circunstâncias aptas, em tese, a tornar a cobrança inválida, nomeadamente o inadimplemento da requerida, a redução de postos de atendimento humano, término da prestação dos serviços antes da data considerada pela requerida e inidoneidade da nota fiscal para o protesto.

Nessa linha, as disposições do contrato formalizado entre as partes, juntado às fls. 29/42 dos autos, dispõem, acerca das questões abordadas pelas partes, que:

“3.1. O presente instrumento vigorará pelo prazo de 36 (trinta e seis)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

meses, a contar de 08 de outubro de 2019, podendo ser renovado, mediante a assinatura de Termo Aditivo.

4.1. Pela prestação dos serviços contratados, a CONTRATANTE (autora) pagará à CONTRATADA (requerida), por Posição de Atendimento Humana, o valor unitário e mensal de R\$ 7.850,00 (sete mil oitocentos e cinquenta reais) com impostos, observada eventual alteração relacionada a cumprimento de metas.

4.2. Após o último dia do mês de serviço prestado, o espelho (medição) deverá ser fechado em até 10 (dez) dias, considerando nesse prazo o envio, validação e aceite dos espelhos, de faturamento. Com base nesse espelho a Almax (requerida) emitirá fatura com vencimento de 30 dias corridos contados a partir do último dia do mês de prestação do serviço. (...)

4.3. Em caso de atraso no pagamento mensal devido à CONTRATADA, haverá a incidência de multa no importe de 2% (dois por cento), corrigido monetariamente conforme índice IPCA/FGV, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, todos calculados sobre o valor em atraso.

(...)

Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Contrato e na legislação aplicável, a CONTRATADA obriga-se a:

6.1. Executar os serviços com o mais alto nível técnico e com a diligência profissional exigida pela natureza dos Serviços prestados, assumindo plena responsabilidade por qualquer prejuízo que possa acarretar à CONTRATANTE ou terceiros em razão de seus atos ou omissões na prestação dos Serviços, desde que não haja responsabilidade concorrente entre as Partes.

(...)

6.11. A CONTRATADA se responsabiliza a realizar o objeto do presente contrato inicialmente com 35 Posições de Atendimento Humano, prestando serviços de segunda a sábado das 8h às 21h.

(...)

Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Contrato e na legislação aplicável, a CONTRATANTE obriga-se a:

7.1. Pagar à CONTRATADA pela prestação dos serviços nos prazos e condições previstos na Cláusula V.

(...)

12.1. O presente Contrato poderá ser rescindido, por qualquer das PARTES, em caso de inadimplemento das obrigações nele estabelecidas. Nesta hipótese, caso a PARTE INOCENTE opte pela rescisão, deverá notificar a outar com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

(...)

12.3. O presente Contrato poderá ser rescindido, ainda, a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante aviso por escrito com 60 (sessenta) dias de antecedência, sem que seja devida multa ou qualquer indenização.

12.4. A rescisão deste Contrato, por qualquer motivo, não afetará o direito de qualquer das Partes de buscar outros recursos legais disponíveis, nem as liberará de adimplir todas as suas obrigações devidas até a data da rescisão, e seus respectivos encargos, incluindo pagamentos pendentes.

(...)

13.1. Qualquer comunicação entre as Partes referente a este Contrato só será válida se feita por escrito e (a) entregue na sede da outra Parte com comprovante de recebimento; (b) encaminhada em horário comercial de dias úteis por e-mail, com aviso de confirmação de recebimento do receptor.” (fls. 29/40).

E os documentos trazidos pela autora revelam apenas que esta manifestara à requerida, em 8/7/2022, o desejo de romper o contrato, deflagrando o intervalo de aviso prévio, via mensagem eletrônica e notificação extrajudicial cujo encaminhamento sequer foi comprovado na forma convencionada entre as partes, isto é, com aviso de recebimento, contendo somente confirmação de leitura por advogada que não subscreve as petições deste processo (fls. 43/44 e 45).

Em contrapartida, a requerida demonstrou, por meio das planilhas de fls. 139/142, os faturamentos obtidos no período compreendido entre 1/8/2022 e 8/9/2022 (última data em que houve colaboradores trabalhando). Destaca-se que a planilha de fls. 139 diz respeito a agosto de 2022 e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julho, consoante mensagem enviada pela requerida à autora em 1/9/2022 (fls. 228).

De acordo com a manifestação da requerida em contrarrazões recursais:

“Observa-se das inclusas planilhas consolidadas do mês de agosto/2022, que o valor devido pela Apelante era no montante de R\$ 298.301,66 (fls. 140), cabendo ressaltar que tais planilhas eram de conhecimento prévio dela, pois eram enviadas por e-mail e demonstravam de forma detalhada a quantidade de colaboradores da Alaviva responsáveis pelos atendimentos ativo e receptivo da Apelante (...)

Já no mês de setembro/2022, a contraprestação dos serviços prestados pela Apelada (proporcional), foi apurada no valor de R\$ 52.298,22 (fls. 230), conforme relatórios já anexados aos autos (fls. 141/142). (...)

Consequentemente, a contraprestação devida à Alaviva pelos serviços prestados nos meses de agosto/2022 e setembro/2022, totalizou a quantia de R\$ 350.599,88 (...)

No entanto (...), a Apelante autorizou apenas o faturamento do valor de R\$ 135.019,45 para agosto, fato corroborado pelo e-mail juntado à fl. 165 dos autos, destarte, ficou pendente de pagamento o saldo remanescente de R\$ 215.580,43, cujo adimplemento por parte da Apelante era esperado pela Apelada ao final do aviso prévio contratual.” (fls. 341/342).

Tais planilhas, conquanto elaboradas unilateralmente, tiveram amparo nos critérios estabelecidos na avença (remuneração por posição de atendimento humano ativo e receptivo, termos mencionados pela própria autora) e apresentam montantes coincidentes com os indicados nas notas fiscais de nº 1928 e 1930, relativas a agosto e setembro de 2022 (fls. 137 e 138), fatos não impugnados pela autora em razões recursais.

Observa-se que o valor da nota fiscal de nº 1930 representa a diferença, fixada na sentença, entre a importância devida nos meses de agosto e setembro (R\$ 298.301,66, mais R\$ 52.298,22, totalizando R\$

350.599,88), e a reconhecida e efetivamente paga pela autora (R\$ 135.019,45, constante da nota fiscal de nº 1928, com base nas comunicações de fls. 228/230).

Com isso, não há evidência do descumprimento das obrigações atribuídas à requerida, tampouco da redução dos postos de atendimento humano quando do fim da vigência contratual, cuja comprovação competia à autora, em conformidade com o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A autora, embora sem aludir ao instituto, opõe a exceção de contrato não cumprido ao imputar à requerida a violação de deveres previstos no contrato celebrado (art. 476 do Código Civil). No entanto, na vigência do ajuste, não exercitou a cláusula resolutiva expressa (cláusula 12.1), motivada no inadimplemento (arts. 474 e 475 do CC), mas a rescisão unilateral, ou denúncia vazia (cláusula 12.3), fundada em mero direito potestativo.

Também não reclamou à requerida, mediante contato em consonância com a cláusula 13.1 e antes do ajuizamento da ação, a inobservância do disposto nas cláusulas 6.1, 6.11 e outras, de modo que sua alegação exclusivamente em esfera judicial constitui comportamento contraditório que atenta contra a boa-fé objetiva e as normas contratuais, as quais estabeleciam condições específicas para a comunicação entre as partes.

Inexistindo ressalva expressa no instrumento, ou fato ocorrido em sua vigência, como algum acordo verbal inequívoco entre as partes, que eximisse a autora do cumprimento da cláusula 7.1 durante o aviso prévio, é pressuposto do contrato que os pagamentos continuassem sendo efetuados até o fim deste período, pena de vulneração da legítima expectativa da requerida.

A requerida não modificou suas alegações ao longo do feito, tendo quantificado o mesmo saldo devedor na contestação e manifestações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais subsequentes.

Por outro lado, a autora formula argumentação contraditória ao dizer, simultaneamente, que teria havido somente seis dias úteis de serviços prestados em setembro e que o faturamento neste mês (R\$ 52.298,22) seria muito inferior ao cobrado (R\$ 215.579,93), desconsiderando que a quantia cobrada abrangia agosto e setembro e a prestação dos serviços cessou em 8/9/2022, motivo do cálculo proporcionalmente reduzido.

Quanto à alegada falta de aceite ao título protestado, sabe-se que o aceite na duplicata é obrigatório, pois essa cártula documenta uma obrigação originada de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, de sorte que se o prestador do serviço, sacador, cumpriu suas obrigações contratuais, não há razão para o devedor recusar o aceite, salvo nas hipóteses descritas no art. 21 da Lei nº 5.474/68:

“Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.”

E, como examinado, a autora não comprovou a caracterização de quaisquer dessas situações, não podendo, portanto, invocar a ausência de aceite.

Além disso, mostra-se possível a lavratura de protesto de duplicata a partir da nota fiscal emitida pela requerida, com fundamento no art. 15 da Lei nº 5.474/68 e entendimento adotado por este E. Tribunal de Justiça:

“Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico; (Redação dada pela Lei nº 14.301, de 2022)

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

§ 3º A comprovação por meio eletrônico de que trata a alínea b do inciso II do caput deste artigo poderá ser disciplinada em ato do Poder Executivo federal.” (Incluído pela Lei nº 14.301, de 2022) – **destacado.**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DUPLICATA SEM ACEITE. NOTAS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIA. NÃO PAGAMENTO. Sentença de procedência. Inconformismo. Alegação de ausência de juntada dos documentos necessários para embasar a constituição do crédito, uma vez que foi juntada nota fiscal assinada por terceiro. Possibilidade de protesto fundado em nota fiscal, desde que acompanhada por documentos comprobatórios da efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços. permissivo legal para que as duplicatas e letras de câmbio estejam representadas por boletos bancários ou outros documentos, criados por meios eletrônicos e que contenham os requisitos do pagamento de quantia líquida e certa (art. 15 da Lei nº 5.474/68). A falta de aceite das duplicatas mercantis não basta para ensejar a nulidade dos referidos títulos. Canhotos assinados por terceiro desacompanhados de carimbo da empresa ou explicitação da função exercida, a princípio, impossibilitam identificar o recebedor e

*vinculá-lo ao devedor. Particularidade no caso concreto, porém, em que o credor reclama a falta de pagamento de apenas parte do preço total representado em cada nota fiscal. Pagamento de parte do débito que indica anuência e admissão da contratação e recebimento das mercadorias. Compreensão válida para duas das notas exibidas. Assinatura do canhoto da última nota pelo mesmo recebedor, ainda que referente a mercadoria que não chegou a ser paga nem mesmo de forma parcial, que, nestas condições, permite assumir que também o último lote de mercadorias foi devidamente entregue à empresa ré. Quadro reforçado pela inexistência de propositura de ação de sustação de protesto ou de declaração de inexigibilidade do débito por parte da devedora, em que pesem os títulos em questão tenham sido protestados três anos antes da propositura da presente ação de cobrança. Causa subjacente à cambial demonstrada e inadimplemento incontroverso que tornam de rigor o julgamento de procedência. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10333614520198260577 SP 1033361-45 .2019.8.26.0577, Relator.: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 11/07/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2022) – **destacado**.*

Sobressai também, ao contrário do arguido em razões recursais pela apelante, que a testemunha da parte adversa, Alex Ruiz, afirma, durante a sua oitiva na audiência, não ter havido redução de posições de atendimento nos períodos em questão, mas envio de fatura proporcional ao tempo de vigência do contrato no mês em que encerrado (aos 31 minutos, especificamente, da gravação audiovisual a que se refere o termo de fls. 266/267 e certidão de fls. 268).

Por essas razões, o recurso principal não comporta provimento.

Rejeita-se, porém, o pedido de aplicação de multa à autora por suposta litigância de má-fé, por não se visualizar na manifestação sobre as oitivas testemunhais e exigibilidade do valor apontado na nota fiscal a ocorrência de alguma das hipóteses enumeradas no art. 80 do CPC, mas somente o exercício do direito ao reexame do provimento jurisdicional.

Ademais, com base no cálculo realizado nesta fundamentação (parágrafo destacado integralmente para identificação pelas partes), corrige-

se, de ofício, o montante especificado na sentença para R\$ 215.580,43, apesar de irrisória a diferença e as partes também terem-no mencionado, por tratar-se de erro material, mantidos os parâmetros de atualização monetária e juros de mora definidos pelo E. Juízo *a quo*.

No que concerne ao recurso adesivo, adequada a fixação da verba advocatícia sucumbencial sobre o valor condenatório, de acordo com o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça transcrito pela própria recorrente adesiva (requerida) às fls. 356:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO (CPC, ART. 85, §§ 2º E 8º). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, **quando houver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta** (CPC, art. 85, § 2º). **Somente quando não houver condenação, terão como base de cálculo, sucessivamente: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor** (CPC, art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Por último, nas causas em que, não havendo condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, for muito baixo o valor da causa, deverão os honorários de sucumbência, só então, ser fixados por apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 85, § 8º). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”* (STJ - AgInt no AREsp: 1679766 MS 2020/0062010-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2021) – **destacado.**

A natureza da providência almejada na ação, declaratória, condenatória ou constitutiva, não influi na base de cálculo dos honorários, devendo ser levada em consideração, conforme o precedente citado e regramento legal, a ordem de preferência estatuída no art. 85, § 2º, do CPC, na qual figura em primeiro lugar o valor condenatório.

Em acréscimo, o êxito na reconvenção não atrai, na espécie, o

arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que, sendo a demanda principal declaratória (de inexigibilidade do débito, do que derivaria a sustação do protesto), a requerida, recorrente adesiva, poderia ter alcançado diretamente o mesmo título executivo judicial com a improcedência do pleito deduzido pela autora (recorrente principal).

Isso porque a sentença declaratória possui caráter ambivalente, no sentido de gerar, em caso de improcedência do pedido inicial, declaração contraposta à buscada pela parte autora. Se esta visava à declaração de inexistência da dívida cobrada extrajudicialmente, o desacolhimento de seu pedido resulta, por consequência lógica, em declaração de existência da mesma dívida.

Retira-se tal raciocínio das seguintes orientações jurisprudenciais, a primeira por analogia:

“Súmula 461, STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS. ARTIGO 475-N, I, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **"A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos"**. 2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo. 3. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1324152 SP 2012/0099874-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/05/2016, CE -*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/06/2016) – **destacado.**

Em outras palavras, constatada a dispensabilidade da reconvenção para que a requerida fizesse valer seu direito de reconhecimento de crédito, ainda que tenha sido vitoriosa naquela, torna-se incabível a fixação de novos honorários sucumbenciais, por não haver segunda lide com autonomia jurídica em relação à primeira.

Logo, o recurso adesivo também não comporta provimento.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais atinentes à ação principal, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor da condenação, não se aplicando a mesma medida ao recurso adesivo, porquanto não sucumbente a requerida na origem (Tese nº 4 da Edição nº 129 da Jurisprudência em Teses do C. STJ).

Embora acertada a utilização de base de cálculo restrita à parcela da demanda concernente aos honorários (fls. 362), deverá a requerida complementar o recolhimento do preparo relativo ao recurso adesivo no **prazo de 15 dias** contado da publicação deste acórdão, com atualização monetária da quantia faltante pelo índice legal desde a data de depósito parcial, pena de expedição de ofício para inscrição na dívida ativa, haja vista o disposto às fls. 371.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos principal e adesivo, majorando a verba advocatícia sucumbencial, pelo desprovimento do primeiro, para 12% (doze por cento) do valor condenatório, com determinação à requerida de complementação do preparo relativo ao recurso adesivo e correção de ofício de erro material quanto ao débito fixado na sentença, nos moldes da fundamentação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica